

Processo C-105/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

15 de fevereiro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Naczelny Sąd Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo,
Polónia)

Data da decisão de reenvio:

27 de abril de 2021

Recorrente:

P.M.

Recorrido:

Dyrektor Izby Administracji Skarbowej w Warszawie

DESPACHO

de 27 de abril de 2021

O Naczelny Sąd Administracyjny *[omissis]*
[Omissis] [composição do tribunal],
após apreciação, em **27 de abril de 2021**,
em sessão à porta fechada na **Izba Finansowa (Secção Financeira)**,
do recurso de cassação interposto por **P.M.**
contra a decisão do **Wojewódzki Sąd Administracyjny w Warszawie (Tribunal Administrativo do Voivodato de Varsóvia, Polónia)**,
de **9 de setembro de 2020**,
processo n.º *[omissis]*,

no processo relativo ao recurso interposto por **P.M.**

contra a decisão do **Dyrektor Izby Administracji Skarbowej w Warszawie**
(**Diretor da Administração Fiscal de Varsóvia**),

de **13 de agosto de 2019, n.º [...]**,

que tem por objeto a **recusa de reembolso do imposto especial de consumo**,

decide:

1) nos termos do artigo 267.º *[omissis]* [TFUE], submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

Devem o artigo 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada de 2012, JO 2012, C 326, pp. 1 e seguintes) e o princípio da unicidade do imposto especial de consumo, enquanto imposto sobre o consumo efetivo, bem como o princípio da proporcionalidade, ser interpretados no sentido de que se opõem à aplicação de uma disposição nacional como o artigo 107.º, n.º 1, da ustawa z dnia 6 grudnia 2008 roku o podatku akcyzowym (Lei de 6 de dezembro de 2008, relativa aos impostos especiais de consumo) (Dz. U. de 2020, posição 722, conforme alterada), na medida em que impede o reembolso ao sujeito passivo do imposto especial de consumo relativo à exportação de um veículo de passageiros matriculado, calculado proporcionalmente à duração da utilização desse veículo no território nacional?

2) *[Omissis]* [suspensão da instância]

Fundamentação

I. Quadro jurídico

Direito da União

1. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia *[omissis]*

Artigo 56.º

No âmbito das disposições seguintes, as restrições à livre prestação de serviços na União serão proibidas em relação aos nacionais dos Estados-Membros estabelecidos num Estado-Membro que não seja o do destinatário da prestação.

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem determinar que as disposições do presente capítulo são extensivas aos prestadores de serviços nacionais de um Estado terceiro e estabelecidos na União.

2. Acordo sobre o Espaço Económico Europeu [omissis]

Artigo 36.º

1. No âmbito das disposições do presente Acordo, são proibidas quaisquer restrições à livre prestação de serviços no território das Partes Contratantes em relação aos nacionais dos Estados-Membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA estabelecidos num Estado-Membro das Comunidades Europeias ou num Estado da EFTA que não seja o do destinatário da prestação.

2. Os Anexos IX a XI contêm disposições específicas relativas à livre [...] prestação de serviços.

Direito nacional

Ustawa z dnia 6 grudnia 2008 r. o podatku akcyzowym [Lei de 6 de dezembro de 2008, relativa aos impostos especiais de consumo] (Dz.U. de 2019, posição 864, conforme alterada)

Artigo 107.º, n.º 1

Quem tenha adquirido o direito de dispor como proprietário de um veículo de passageiros não matriculado anteriormente no território nacional em conformidade com as disposições relativas à circulação rodoviária, relativamente ao qual o imposto especial de consumo tenha sido pago no território nacional, que efetue uma entrega intracomunitária ou a exportação desse veículo de passageiros, ou se essa entrega ou exportação for efetuada em seu nome, tem direito ao reembolso do imposto especial de consumo, mediante pedido nesse sentido apresentado ao chefe do serviço de finanças competente, no prazo de um ano a contar da data da entrega intracomunitária ou exportação do veículo em causa.

II. Matéria de facto

Tramitação processual nas autoridades tributárias

- 1 Por pedido de 5 de março de 2019, P.M., que desenvolve uma atividade comercial sob a designação N. (a seguir «parte»), pediu ao Naczelnik Urzędu Skarbowego (Chefe do Serviço de Finanças) [...] o reembolso do imposto especial de consumo relativo à exportação de um veículo de passageiros da marca BMW [...] n.º VIN: [...] no montante de 5 983,00 PLN. No processo principal, ver[i]ficou-se que a parte apresentou uma declaração da AKC-U registada no sistema financeiro e contabilístico de Z. com o número [...] e pagou o imposto especial de consumo relativo à aquisição intracomunitária do veículo de passageiros visado no pedido em questão.

- 2 Por Decisão n.º [...] de 29 de abril de 2019, o Naczelnik Urzędu Skarbowego (Chefe do Serviço de Finanças) [...] recusou à parte o reembolso do imposto especial de consumo no montante *supra* relativo à exportação do referido veículo de passageiros para a Noruega. Com efeito, essa entidade constatou que a parte não cumpria o requisito relativo à não existência de matrícula prévia no território nacional, em conformidade com as disposições relativas à circulação rodoviária do veículo controvertido, dado que este foi matriculado no território nacional em 9 de agosto de 2017, ou seja, antes da exportação, em 7 de março de 2018.

Esta entidade considerou que «a data da matrícula do veículo corresponde à data da matrícula temporária oficiosa, após a apresentação do pedido de matrícula do veículo. A matrícula temporária faz parte do procedimento, cujo objetivo é permitir a circulação permanente do veículo em território nacional.»

- 3 Por decisão de 13 de agosto de 2019, o Dyrektor Izby Administracji Skarbowej w Warszawie (Diretor da Administração Fiscal de Varsóvia) manteve a decisão da entidade de primeira instância, acrescentando que, em seu entender, a parte também não tinha cumprido o requisito de o veículo de passageiros ser exportado pessoalmente ou por outra pessoa mas em seu nome (esta questão extravasa, porém, o objeto da questão submetida ao Tribunal de Justiça).

Decisão do órgão jurisdicional de primeira instância

- 4 Por Decisão de 9 de setembro de 2020 no processo *[omissis]*, o Wojewódzki Sąd Administracyjny w Warszawie (Tribunal Administrativo do Voivodato de Varsóvia) negou provimento ao recurso interposto pela parte contra a decisão de 13 de agosto de 2019 do Dyrektor Izby Administracji Skarbowej w Warszawie (Diretor da Administração Fiscal de Varsóvia) de recusa de reembolso do imposto especial sobre o consumo.

O órgão jurisdicional de primeira instância declarou que, no caso em apreço a entidade de recurso tinha considerado corretamente que não havia fundamentos para proceder ao reembolso do imposto especial de consumo sobre a exportação desse veículo de passageiros, uma vez que não estavam preenchidos todos os requisitos referidos no artigo 107.º, n.º 1, da ustawa z dnia 6 grudnia 2008 r. o podatku akcyzowym [Lei de 6 de dezembro de 2008, relativa aos impostos especiais de consumo] (Dz. U. de 2019, posição 864, conforme alterada), a seguir «u.p.a.» Com efeito, resulta dos autos que, antes da exportação, o veículo tinha sido matriculado no território nacional, em conformidade com as disposições relativas à circulação rodoviária, facto que esteve na origem da recusa de reembolso do imposto especial de consumo em causa.

Tramitação processual no Naczelny Sąd Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo, a seguir «NSA»)

- 5 A parte recorreu integrada totalidade da decisão acima referida, acusando o tribunal de primeira instância de ter violado, entre outros, os artigos 8.º, 10.º, 13.º,

14.°, 15.°, 25.°, 36.° e 37.° do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO UE de 3 de janeiro de 1994, n.º 1, p. 3 e seguintes) (a seguir «Acordo EEE»), em conjugação com o artigo 1.º da ustawa z dnia 16 kwietnia 2004 r. o ratyfikacji Porozumienia w sprawie udziału Republiki Czeskiej, Republiki Estońskiej, Republiki Cypryjskiej, Republiki Łotewskiej, Republiki Litewskiej, Republiki Węgierskiej, Republiki Malty, Rzeczypospolitej Polskiej, Republiki Słowenii i Republiki Słowackiej w Europejskim Obszarze Gospodarczym, podpisanego w Brukseli 14 października 2003 r. [Lei de 16 de abril de 2004 que ratificou o Acordo relativo à participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu, assinado em Bruxelas em 14 de outubro de 2003] (Dz. U. de 130, posição 1375), e em conjugação com os artigos 9.º e 87.º, n.º 1, da Konstytucja Rzeczypospolitej Polskiej [Constituição da República da Polónia], pela sua aplicação inadequada, isto é, a sua não aplicação no processo em vez do artigo 107.º, n.º 1, da u.p.a., o que resulta na violação dos princípios fundamentais da livre circulação de bens e serviços, do princípio da unicidade e de que o imposto especial de consumo incide sobre o consumo, bem como do princípio da proporcionalidade e da não discriminação, pela delimitação inadmissível do círculo de entidades que podem pedir o reembolso do imposto especial de consumo em caso de entrega intracomunitária ou de exportação de um veículo de passageiros.

Em apoio desta alegação, a parte sustentou, nomeadamente, que a recusa de reembolsar o imposto especial de consumo sobre o veículo exportado, ainda que calculado, proporcionalmente à duração da sua utilização no território nacional (período de consumo) constitui uma violação do princípio da livre circulação de bens e de serviços (incluindo o comércio) previsto no Tratado e é contrária ao princípio do caráter unitário do imposto especial de consumo e ao princípio da proporcionalidade. Com efeito, quando o imposto especial de consumo não é reembolsado ao vendedor no território nacional, deve ser cobrado ao adquirente estrangeiro que, para além deste, tem ainda de pagar outro imposto especial de consumo no território do seu país. Isso tem, evidentemente, incidência no aumento injustificado do preço do veículo e na drástica redução da competitividade no que respeita à venda desse veículo no mercado estrangeiro por parte do vendedor polaco, violando, portanto, o princípio da igualdade das trocas comerciais.

Tendo em conta o que precede, as partes pediram a anulação da decisão controvertida na sua íntegra e que o provimento do recurso ou, a título subsidiário, a anulação total dessa decisão e a remessa do processo ao órgão jurisdicional de primeira instância para nova apreciação.

III. Fundamentos da apresentação da questão prejudicial pelo órgão jurisdicional nacional (NSA)

- 6 Na opinião do NSA, a resolução do recurso de cassação da parte acima referida exige uma resposta do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «TJUE») à questão relativa à interpretação e aos princípios de aplicação do artigo 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [*omissis*] (a seguir «TFUE»), da unicidade do imposto especial de consumo enquanto imposto sobre o consumo efetivo e do princípio da proporcionalidade. No recurso de cassação alega-se a violação dos artigos 8.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 25.º, 36.º e 37.º do Acordo EEE, cujas normas, especialmente os seus artigos 36.º e 37.º, são também enunciadas nos artigos 56.º e 57.º TFUE.

O Acordo EEE foi aprovado pelas então Comunidades Europeias, em 13 de dezembro de 1993, pelo Conselho e pela Comissão, sendo a sua base jurídica material o artigo 238.º do Tratado CEE (atual artigo 217.º TFUE).

- 7 Segundo o artigo 267.º TFUE, sempre que uma questão sobre a interpretação dos Tratados e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Quanto à questão prejudicial

- 8 Ao examinar o recurso de cassação no presente processo, o NSA teve dúvidas sobre a alegação nesse recurso de que o artigo 107.º, n.º 1, u.p.a. viola o princípio da livre circulação de bens e serviços (no domínio do comércio), estabelecido no artigo 56.º TFUE (artigo 36.º do Acordo EEE), que proíbe as discriminações contra operadores de outros Estados-Membros e qualquer outra restrição que impeça, dificulte ou torne menos atrativo o exercício da livre prestação de serviços.

Suscita dúvidas em especial a questão de saber se esse tipo de regulamentação (artigo 107.º, n.º 1, u.p.a.) não tem por efeito tornar menos competitivos os operadores económicos que exportam veículos de passageiros para países terceiros (bem como os que efetuam entregas intracomunitárias dos mesmos), em relação aos operadores de outros países da União que exportam esses veículos (ou que efetuam entregas intracomunitárias desses bens), devido ao facto de a matrícula em si de um veículo de passageiros depois exportado no território nacional impossibilitar que seja reembolsado o imposto especial de consumo pago, mesmo num montante calculado proporcionalmente à duração da sua utilização no território nacional.

Também levanta dúvidas a questão de saber se uma regulamentação como a do artigo 107.º, n.º 1, u.p.a., ao impedir o reembolso a um sujeito passivo do imposto

especial de consumo relativo à exportação de um veículo de passageiros anteriormente matriculado, ainda que calculado proporcionalmente à duração da sua utilização no território nacional, não é contrária ao princípio da unicidade do imposto especial de consumo e à sujeição a esse imposto do consumo efetivo, bem como ao princípio da proporcionalidade.

- 9 Os veículos de passageiros não são produtos sujeitos ao imposto especial de consumo, mas, no entanto, estão sujeitos a esse imposto na Polónia. A base jurídica para tal situação é, nomeadamente, o artigo 1.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE (JO UE de 14 de janeiro de 2009, n.º 9, p. 12), que prevê expressamente que os Estados-Membros podem cobrar impostos sobre produtos não sujeitos a impostos especiais de consumo, desde que não originem formalidades ligadas à passagem de fronteiras.

Este tipo de imposto não é um imposto especial de consumo harmonizado, mas a sua introdução e as modalidades de cobrança devem estar em conformidade com as regras fiscais aplicáveis aos impostos especiais de consumo no que respeita à determinação da base tributável, ao cálculo do imposto, à sua exigibilidade e fiscalização, bem como ao seu reembolso.

Como o TJUE declarou no n.º 23 do seu Despacho de 27 de junho de 2006, no processo C-242/05 [...] EU:C:2006:430, a tributação dos veículos automóveis não foi harmonizada. Os Estados-Membros são, portanto, livres de exercer a sua competência fiscal neste domínio, na condição de o fazerem respeitando o direito comunitário [Acórdão de 21 de março de 2002, no processo C-451/99 (...), Rec., p. I-3193, n.º 40].

- 10 A tributação do imposto especial de consumo sobre os veículos ligeiros de passageiros no país é feita uma só vez: estão sujeitas a tributação a aquisição intracomunitária, a importação e a primeira venda de um veículo de passageiros que não esteja matriculado no território nacional. As vendas posteriores não estão, em princípio, sujeitas ao imposto especial de consumo.
- 11 O artigo 107.º da u.p.a. estabelece as regras básicas para o reembolso do imposto especial de consumo pago sobre os veículos de passageiros que são seguidamente expedidos para outro Estado-Membro ou exportados.

Nos termos do artigo 107.º da u.p.a., o direito ao reembolso é conferido a quem adquiriu o direito de dispor do veículo de passageiros como proprietário, tendo o imposto especial de consumo sobre esse veículo de passageiros sido pago no território nacional. O reembolso é, portanto, devido independentemente de o imposto especial de consumo ter sido pago na primeira venda no território nacional, numa aquisição intracomunitária ou na importação. A condição essencial para o reembolso, além do pagamento do imposto especial de consumo,

é a confirmação da exportação do veículo de passageiros para fora do território nacional.

Todavia, não há direito ao reembolso se o veículo tiver sido anteriormente matriculado na aceção das disposições da ustawa z dnia 20 czerwca 1997 r. – Prawo o ruchu drogowym [Lei de 20 de junho de 1997 – Lei relativa à circulação rodoviária] (Dz.U. de 2020, posição 110, conforme alterada). Na prática, tal exclui o direito ao reembolso do imposto especial de consumo para os veículos que, antes da sua exportação, estavam matriculados, ainda que se tratasse apenas de uma matrícula temporária como prevista no artigo 74.º do Prawo o ruchu drogowym [Lei relativa à circulação rodoviária] (por exemplo, para efeitos da exportação do veículo para o estrangeiro).

Todavia, importa ter presente que esta condição deve ser interpretada em conformidade com o princípio de que o imposto especial de consumo incide sobre o consumo, e não com as regras relativas à matrícula de veículos resultantes das disposições do Prawo o ruchu drogowym (Lei relativa à circulação rodoviária). Por conseguinte, dever-se-ia considerar que a simples matrícula de um veículo de passageiros não deve constituir um obstáculo ao reembolso do imposto especial de consumo se o veículo de passageiros em causa não se destina nem se destinava ao consumo na Polónia.

- 12 No entanto, mesmo admitindo que o ato da matrícula deve corresponder ao início do consumo do veículo no território nacional, que seria apenas temporário, até ao momento da exportação desse veículo de passageiros para fora do território nacional, parece contrário à norma constante do artigo 56.º TFUE (artigo 36.º do Acordo EEE) e aos princípios da unicidade do imposto especial de consumo, como imposto sobre o consumo efetivo, e da proporcionalidade, privar totalmente um sujeito passivo, que pagou o imposto especial de consumo, da possibilidade de o recuperar, uma vez que não existe regulamentação que preveja o seu reembolso parcial (proporcional), tendo em conta a duração do consumo (matrícula) do veículo no território nacional.

Com efeito, se, apesar da matrícula, a utilização (consumo) do veículo de passageiros não ocorrer no território do país ou for de curta duração, a sujeição desse veículo à totalidade do imposto sobre o consumo na Polónia afigura-se incompatível não só com o princípio da tributação dos bens no local de consumo, mas também com o princípio da livre circulação de bens, neste caso, veículos de passageiros, dentro da União, entre Estados-Membros individuais, e também no comércio com países terceiros.

- 13 Como o TJUE declarou no seu Despacho de 27 de junho de 2006, no processo C-242/05 [...], uma legislação nacional que impõe o pagamento de um imposto cujo montante não é proporcional à utilização do veículo no Estado-Membro em causa, mesmo que prossiga um objetivo legítimo compatível com o Tratado, é contrária aos artigos 49.º CE a 55.º CE quando se aplica a veículos alugados e matriculados noutro Estado-Membro que não se destinam a ser utilizados

essencialmente no primeiro Estado-Membro a título permanente nem são, de facto, utilizados, dessa forma, exceto se o seu objetivo não puder ser alcançado através da instauração de um imposto proporcional à duração da utilização do veículo nesse Estado (n.º 29).

Embora seja verdade que esse despacho se referia ao aluguer de um automóvel, isso não significa que o princípio aí enunciado, relativo à necessidade de preservar a proporcionalidade de um imposto como o imposto especial de consumo em relação à duração da utilização do veículo no Estado-Membro em causa, não seja aplicável em caso de venda de um veículo.

- 14 A este respeito, importa ter presente que, após a exportação de um veículo para outro Estado-Membro ou para um país terceiro, este está, em princípio, sujeito a impostos locais sobre o consumo ou a encargos de natureza semelhante ao imposto especial de consumo polaco, o que, na ausência de reembolso do imposto especial de consumo na Polónia, pode indicar uma violação do princípio da unicidade do imposto especial de consumo. Tal tem também, evidentemente, incidência no aumento do preço do veículo, e na diminuição significativa da competitividade, no que respeita à venda desse veículo no mercado estrangeiro pelo vendedor polaco, o que pode também constituir uma violação do princípio da igualdade no comércio, o que é contrário ao artigo 56.º TFUE (artigo 36.º do Acordo EEE). Portanto, suscita dúvidas a questão de saber se um tipo de regulamentação como o artigo 107.º, n.º 1, u.p.a., que tem por efeito que qualquer matrícula no território nacional (ainda que temporária) de um veículo de passageiros exportado priva o sujeito passivo do reembolso do imposto especial de consumo pago, ainda que proporcionalmente à duração da sua utilização no território nacional, não tem por efeito que, ao contrário do artigo 56.º TFUE (artigo 36.º do Acordo EEE), os operadores exportadores nacionais de veículos de passageiros para países terceiros (e que efetuam também a sua entrega intracomunitária) sejam menos competitivos do que os de outros países da União que exportam esses veículos (ou que efetuam entregas intracomunitárias) e se, por conseguinte, tal não tem por efeito restringir a livre prestação de serviços no que diz respeito ao comércio de veículos de passageiros.
- 15 No caso em apreço, a parte alega a este respeito que, numa situação como a que está em causa no processo principal, quando a duração do consumo de um veículo de passageiros no território do país onde o imposto especial de consumo foi pago é negligenciável em relação à duração total de exploração e utilidade do veículo, ser privada, ainda que parcialmente, do reembolso do imposto especial de consumo pago, quando não é contestado que o veículo foi exportado para fora do território da União Europeia, constitui uma violação dos princípios acima enunciados. De facto, não há nenhuma justificação para considerar que uma pessoa que, após a importação, efetuou a expedição de um veículo de passageiros para o estrangeiro (incluindo a sua exportação) deva ser obrigada a pagar a totalidade do imposto especial de consumo apenas pelo mero facto de matricular esse veículo, independentemente da natureza dessa matrícula e da duração da utilização (consumo) do veículo no território nacional.

No contexto da alegação de violação dos artigos 36.º e 37.º do Acordo EEE, a parte refere que também é parte neste acordo a Noruega, para onde o veículo em causa no processo foi exportado, e onde a sua importação está sujeita a um imposto sobre o consumo de natureza semelhante ao imposto especial de consumo polaco. Assim, na falta do reembolso do imposto especial de consumo ao vendedor no território nacional, este imposto deve ser cobrado ao adquirente estrangeiro que, além deste, tem ainda de pagar outro imposto deste tipo no seu território nacional, o que seria contrário à regra da unicidade do imposto especial de consumo e teria incidência no aumento injustificado do preço do veículo e na diminuição da competitividade no que respeita à venda desse veículo no mercado estrangeiro pelo vendedor polaco, violando assim o princípio da igualdade nas trocas comerciais.

- 16 Assim, numa situação como a do processo em apreço, afigura-se contrário ao princípio da livre circulação de bens e serviços (artigo 56.º TFUE e artigo 36.º do Acordo EEE), ao princípio da tributação do consumo efetivo (unicidade) e ao princípio da proporcionalidade, cobrar ao sujeito passivo a totalidade do imposto especial de consumo, na medida em que a regulamentação do artigo 107.º, n.º 1, u.p.a. não prevê, no caso de um veículo importado e matriculado, e depois expedido (exportado) do país, um imposto proporcional (reembolso proporcional do imposto especial de consumo) à duração da sua utilização na Polónia.
- 17 Evidentemente, não constitui o objeto desta questão indicar as regras que devem guiar um Estado-Membro no momento da determinação desse reembolso proporcional, mas, em princípio, parece possível que o Estado fixe critérios que permitam garantir a realização do objetivo dessa regulamentação, que seria o de assegurar a proporcionalidade da carga fiscal do imposto especial de consumo suportado pelo sujeito passivo em relação à duração da utilização do veículo no país, o que estaria simultaneamente em conformidade com o princípio da livre circulação de bens e serviços (artigo 56.º TFUE e artigo 36.º do Acordo EEE), e com princípio da tributação do consumo efetivo (unicidade), estabelecendo ao mesmo tempo condições que permitam assegurar a prevenção e o combate à fraude fiscal em matéria de impostos especiais de consumo.
- 18 As dúvidas acima expostas quanto à interpretação do artigo 56.º TFUE (artigo 36.º do Acordo EEE) no contexto do princípio da unicidade do imposto especial de consumo e do princípio da proporcionalidade justificam que se submeta ao Tribunal de Justiça da União Europeia a questão prejudicial *supra*.
- 19 Por estes motivos, o órgão jurisdicional nacional decidiu, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, como indicado no n.º 1 da parte dispositiva do presente despacho.

[*Omissis*] [suspensão da instância]